

# Veto Parcial a Projeto de Lei

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2020

**São Paulo, 15 de outubro de 2020**  
**A-nº 034/2020**  
 Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 529, de 2020, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.909.

De autoria do Poder Executivo, a propositura estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas, tendo sido aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emendas parlamentares que aperfeiçoaram a proposta.

Em que pese esteja de acordo com quase a totalidade das aludidas alterações, deixo de acolher o disposto no item 2 do § 1º e no item 2 do § 2º, ambos do artigo 13-A da Lei nº 13.296, 23 de dezembro de 2008, inseridos pelo artigo 21, inciso III, do projeto de lei em exame.

Com efeito, os temas tratados nos referidos itens ultrapassam os limites constitucionais conferidos à atuação do Legislador, eis que versam sobre temas próprios de regulamentação.

Nesse sentido, vale recordar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (artigo 84, inciso IV, da Constituição da República e artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo).

Diante dessas balizas – que decorrem do princípio da separação dos Poderes –, não se afigura possível, ao Poder Legislativo, dispor acerca de temas operacionais voltados à execução de comando legal. Daí o veto aos itens referidos acima.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente, o Projeto de lei nº 529, de 2020, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
 Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 15 de outubro de 2020.

# Decretos

## DECRETO Nº 65.252, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

<span></span>	<i>Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS</i>
<span></span>	

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e no Convênio ICMS 101/20, de 2 de setembro de 2020,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

- a) o parágrafo único do artigo 4º:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- b) o parágrafo único do artigo 12:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- c) o § 3º do artigo 14:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- d) o § 5º do artigo 18:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- e) o parágrafo único do artigo 27:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- f) o parágrafo único do artigo 34:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- g) o § 5º do artigo 38:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- h) o § 2º do artigo 40:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- i) o § 3º do artigo 48:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- j) o parágrafo único do artigo 49:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- k) o parágrafo único do artigo 51:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- l) o § 2º do artigo 52:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- m) o § 3º do artigo 53:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- n) o § 2º do artigo 54:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- o) o § 3º do artigo 60:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- p) o parágrafo único do artigo 65:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- q) o § 2º do artigo 66:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- r) o parágrafo único do artigo 68:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- s) o parágrafo único do artigo 72:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)

- t) o § 9º do artigo 74:
“§ 9º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- u) o parágrafo único do artigo 75:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- v) o item 2 do § 4º do artigo 76:
“2 - vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- w) o § 2º do artigo 91:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- x) o § 3º do artigo 92:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- y) o § 4º do artigo 94:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z) o § 5º do artigo 97:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z1) o § 5º do artigo 109:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z2) o § 3º do artigo 112:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z3) o § 4º do artigo 113:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z4) o § 3º do artigo 116:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z5) o parágrafo único do artigo 120:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z6) o § 3º do artigo 122:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z7) o § 4º do artigo 124:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z8) o § 3º do artigo 125:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z9) o § 3º do artigo 129:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z10) o § 4º do artigo 130:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z11) o § 4º do artigo 133:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z12) o § 5º do artigo 138:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z13) o § 3º do artigo 143:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z14) o § 3º do artigo 146:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z15) o § 3º do artigo 150:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z16) o § 2º do artigo 152:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z17) o § 3º do artigo 163:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- z18) o § 6º do artigo 164:
“§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- II - do Anexo II:
- a) o § 4º ao artigo 1º:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- b) o parágrafo único do artigo 14:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- c) o parágrafo único do artigo 15:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- d) o § 2º do artigo 17:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- e) o § 5º do artigo 25:
“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- f) o § 3º do artigo 40:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- g) o § 6º do artigo 41:
“§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- h) o § 3º do artigo 42:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- i) o § 2º do artigo 43:
“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- j) o § 3º do artigo 63:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- k) o § 3º do artigo 64:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- l) o parágrafo único do artigo 70:
“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- III - do Anexo III:
- a) o § 3º do artigo 14:
“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- b) o § 4º do artigo 20:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- c) o § 4º do artigo 42:
“§ 4º - O benefício previsto neste artigo:
1. é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos;
2. vigorará até 31 de dezembro de 2020.”; (NR)
- d) o § 4º do artigo 44:
“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020.”. (NR)
- Artigo 2º - Este decreto entra em vigor em 1º de novembro de 2020.
- Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020  
 JOÃO DORIA  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de outubro de 2020.

## DECRETO Nº 65.253, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

<span></span>	<i>Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS</i>
<span></span>	

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, combinado com o artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o inciso XXVI do “caput” do artigo 55 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:
“XXVI - etanol anidro combustível - EAC, classificado no código 2207.10.0100, querosene de aviação classificado no código 2710.00.0401, exceto na hipótese prevista no inciso XX do artigo 54, e gasolina classificada nos códigos 2710.00.0301, 2710.00.0302, 2710.00.0303 e 2710.00.0399;”. (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o parágrafo único ao artigo 53-A:

“Parágrafo único - A alíquota prevista neste artigo fica sujeita a um complemento de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), passando as operações internas indicadas no “caput” a ter uma carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 24).”;

II - ao artigo 54:

a) o inciso XX:

“XX - querosene de aviação destinado a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, observado o disposto no § 6º.”;

b) o § 5º:

“§ 5º - Na hipótese do inciso XII, a aplicação da alíquota prevista neste artigo no fornecimento de alimentação independe do local onde ocorrerá o seu consumo.”;

c) o § 6º:

“§ 6º - A alíquota prevista neste artigo aplica-se, na hipótese do inciso XX, somente às operações destinadas a empresas de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga que, por meio de operações próprias ou contratos comerciais firmados com terceiros, atendam as condições e prazos para sua implementação estabelecidos em ato do Poder Executivo que especifica, entre outros requisitos, o número mínimo de voos regionais que devem ser operados por essas empresas.”;

d) o § 7º:

“§ 7º - A alíquota prevista neste artigo, exceto na hipótese do inciso I, fica sujeita a um complemento de 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), passando as operações internas indicadas no “caput” a ter uma carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 24).”.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021.

Parágrafo único - Relativamente ao disposto no inciso I e na alínea “d” do inciso II, ambos do artigo 2º, este decreto produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020

JOÃO DORIA  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de outubro de 2020.

## DECRETO Nº 65.254, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

<span></span>	<i>Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências</i>
<span></span>	

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 8º:

“Artigo 8º - Ficam isentas do imposto, total ou parcialmente, as operações e as prestações indicadas no Anexo I.

Parágrafo único - As isenções previstas no Anexo I aplicam-se:

- também, às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”;
- quando expressamente indicado, sobre o montante equivalente a:
  - 75% (setenta e cinco por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);
  - 77% (setenta e sete por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento);
  - 78% (setenta e oito por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) ou à alíquota de 12% (doze por cento);
  - 79% (setenta e nove por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à carga tributária de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) ou à alíquota de 7% (sete por cento);
  - 80% (oitenta por cento) do valor da operação ou prestação, quando sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).”; (NR)

II - do Anexo I:

a) o parágrafo único do artigo 4º:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”. (NR)

b) o artigo 12:

“Artigo 12 - (BULBO DE CEBOLA) - Saída interna ou interestadual, promovida por estabelecimento rural que produza bulbo de cebola certificado ou fiscalizado, destinado à produção de semente (Convênio ICMS 58/91).

§ 1º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

c) o § 3º do artigo 14:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

d) o § 5º do artigo 18:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

e) o § 14 do artigo 19:

“§ 14 - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

f) o parágrafo único do artigo 27:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

g) o parágrafo único do artigo 34:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

h) o § 5º do artigo 38:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

i) o § 2º do artigo 40:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

j) o § 5º do artigo 41:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

k) o § 3º do artigo 48:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

l) o artigo 49:

“Artigo 49 - (MOLUSCOS) - Saída interna de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira, em estado natural, resfriado ou congelado (Convênio ICMS 147/92).

§ 1º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

m) o parágrafo único do artigo 51:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

n) o § 2º do artigo 52:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

o) o § 3º do artigo 53:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

p) o § 2º do artigo 54:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

q) o § 3º do artigo 60:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

r) o artigo 65:

“Artigo 65 - (PÓS-LARVA DE CAMARÃO) - Saída interna ou interestadual de pós-larva de camarão (Convênio ICMS 123/92).

§ 1º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

s) o § 2º do artigo 66:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

t) o parágrafo único do artigo 68:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

u) o artigo 72:

“Artigo 72 - (REPRODUTOR CAPRINO - IMPORTAÇÃO) - Desembaraço aduaneiro em decorrência de importação direta realizada por estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, de reprodutor ou matriz de caprino de comprovada superioridade genética (Convênio ICMS 20/92).

§ 1º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

v) o § 9º do artigo 74:

“§ 9º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

w) o parágrafo único do artigo 75:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

x) o item 2 do § 4º do artigo 76:

“2 - vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

y) o § 2º do artigo 91:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z) o § 3º do artigo 92:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z1) o § 4º do artigo 94:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z2) o § 5º do artigo 97:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z3) o § 5º do artigo 109:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z4) o § 3º do artigo 112:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z5) o § 4º do artigo 113:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z6) o § 3º do artigo 116:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z7) o parágrafo único do artigo 120:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z8) o § 3º do artigo 122:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z9) o § 4º do artigo 124:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z10) o § 3º do artigo 125:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z11) o § 3º do artigo 129:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z14) o § 4º do artigo 133:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z15) o § 5º do artigo 134:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z16) o § 5º do artigo 138:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z17) o § 3º do artigo 143:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z18) os §§ 1º e 3º do artigo 146:

“§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1. fica condicionado a que a clínica ou hospital preste serviços de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos de disciplina estabelecida pelas Secretarias da Fazenda e da Saúde;

2. aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.”; (NR)

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z19) o § 3º do artigo 150:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z20) os §§ 1º e 3º do artigo 151:

“§ 1º - O benefício previsto neste artigo aplica-se:

1. também à parcela do imposto correspondente ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais da mercadoria referida no “caput”, produzida nas unidades federadas indicadas no “caput” da cláusula primeira do Convênio ICMS 45/10, de 26 de março de 2010;

2. aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.”; (NR)

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z21) o § 2º do artigo 152:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z22) os §§ 1º e 3º do artigo 163:

“§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1. fica condicionado a que o estabelecimento fabricante indique, no documento fiscal relativo à saída beneficiada, o número do contrato ou do pedido de fornecimento das bolas de aço à empresa exportadora, bem como o número do correspondente ato concessório do “drawback”;

2. aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.”; (NR)

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

z23) o § 6º do artigo 164:

“§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

III - do Anexo II:

a) o § 4º do artigo 1º:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

b) do artigo 9º:

1. o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 9º - (INSUMOS AGROPECUÁRIOS) - Fica reduzida em 47,2% (quarenta e sete inteiros e dois décimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais com insumos agropecuários adiante indicados (Convênio ICMS 100/97).”; (NR)

2. o § 3º:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

c) do artigo 10:

1. o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 10 - (INSUMOS AGROPECUÁRIOS - RAÇÕES E ADUBOS) - Fica reduzida em 23,8% (vinte e três inteiros e oito décimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários (Convênio ICMS 100/97).”; (NR)

2. o § 2º:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

d) do artigo 12:

1. os incisos I e III do “caput”:

“I - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento).”; (NR)

“III - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas:

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 8% (oito por cento).”; (NR)

2. o § 2º:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

e) o artigo 14:

“Artigo 14 - (PEDRA BRITADA E PEDRA-DE-MÃO) - Fica reduzida em 26,4% (vinte e seis inteiros e quatro décimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de pedra britada ou de pedra-de-mão (Convênio ICMS 13/94).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

f) o artigo 15:

“Artigo 15 - (PÓ DE ALUMÍNIO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas realizadas com pó de alumínio, classificado no código 7603.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 97/92).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

g) do artigo 17:

1. o “caput”:

“Artigo 17 - (REFEIÇÃO) - Na saída de refeição promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuada a saída de bebidas, a base de cálculo do imposto corresponderá a 76,2% (setenta e seis inteiros e dois décimos por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 9/93).”; (NR)

2. o § 2º:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

h) o § 5º do artigo 25:

“§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

i) do artigo 40:

1. - o § 1º:

“§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1. é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos;

2. não se aplica às saídas destinadas a:

a) estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contri-

buições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”;

b) consumidor ou usuário final.”; (NR)

2. o § 3º:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

j) o § 6º do artigo 41:

“§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

k) do artigo 42:

1. o “caput”:

“Artigo 42 - (ALHO) - Fica reduzida em 39,5% (trinta e nove inteiros e cinco décimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente na saída interestadual de alho, promovida pelo estabelecimento em que tiver sido produzido (Convênio ICMS 153/04, cláusula quinta).” (NR);

2. o § 3º:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

l) o § 2º do artigo 43:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

m) do artigo 46:

1. o “caput”:

“Artigo 46 - (BIODIESEL - B-100) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, sebo bovino, sementes ou palma, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 113/06).”; (NR)

2. o § 2º:

“§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

n) o § 3º do artigo 63:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

o) o § 3º do artigo 64:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

p) o artigo 66:

“Artigo 66 - (MERCADORIAS DE COBRE) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de mercadorias de cobre classificadas no Capítulo 74 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exceto as indicadas no item 1 do § 1º, realizada por estabelecimento fabricante, importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas, ou atacadista, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 16/20).

§ 1º - O benefício previsto neste artigo não se aplica na saída interna:

1. de desperdícios e resíduos de cobre, inclusive a sucata de cobre, e quaisquer outras mercadorias classificadas na subposição 7404.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM;

2. destinada a:

a) estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”;

b) consumidor ou usuário final.

§ 2º - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

q) o artigo 70:

“Artigo 70 - (AREIA) - Fica reduzida em 26,4% (vinte e seis inteiros e quatro décimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de areia, lavada ou não (Convênio ICMS 41/05).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

IV - do Anexo III:

a) do artigo 4º:

1. o “caput”, mantidos os seus incisos:

“Artigo 4º - (DIREITOS AUTORAIS) - A empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, poderá lançar em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a:”; (NR)

2. o § 4º:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

b) do artigo 14:

1. o “caput”:

“Artigo 14 - (ADESIVO HIDROXILADO - GARRAFAS PET) - O fabricante de adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, por ocasião da saída interna daquele produto de seu estabelecimento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação de 46,9% (quarenta e seis inteiros e nove décimos por cento) do valor do imposto incidente nessa saída (Convênio ICMS 08/03).”; (NR)

2. o § 3º:

“§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

c) o § 4º do artigo 20:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

d) do artigo 36:

1. o “caput”:

“Artigo 36 - (PÁ CARREGADEIRA DE RODAS, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E RETROESCAVADEIRA) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que realizar saída interna, destinada a usuário final, ou interestadual de pá carregadeira de rodas (NCM 8429.51.99), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19) e retroscavadeira (NCM 8429.59.00) produzidas no próprio estabelecimento, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessa saída resulte no percentual de (Convênio ICMS 190/17):

I - 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), quando se tratar de saída interna ou de saída interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);

II - 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de saída interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento).”; (NR)

2. o § 5º:

“§ 5º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

e) do artigo 42:

1. o “caput”:

“Artigo 42 - (MÁQUINA SEMIAUTOMÁTICA SEM CENTRÍFUGA) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de máquina semiautomática sem centrífuga, classificada no código 8450.19.00 ou 8450.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento) nas operações internas e de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) nas operações interestaduais (Convênio ICMS 190/17).”; (NR)

2. o item 2 do § 4º:

“2. vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

f) o § 4º do artigo 44:

“§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022.”; (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

a) o § 4º do artigo 14:

“§ 4º - A isenção prevista neste artigo:

1. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a:

a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais;

b) santas casas;

2. poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão.”;

b) o § 6º do artigo 41:

“§ 6º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.”;

c) o item 3 ao § 1º do artigo 74:

“3. aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.”;

d) o § 4º do artigo 92:

“§ 4º - A isenção prevista neste artigo:

1. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a:

a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais;

b) santas casas;

2. poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão.”;

e) o § 4º do artigo 116:

“§ 4º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.”;

f) o item 4 ao § 2º do artigo 125:

“4. aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.”;

g) o § 4º do artigo 150:

“§ 4º - A isenção prevista neste artigo:

1. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a:

a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais;

b) santas casas;

2. poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão.”;

II - o § 3º do artigo 43 do Anexo II:

“§ 3º - A redução da base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas destinadas a:

1. estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”;

2. consumidor ou usuário final.”.

Artigo 3º - Para efeito do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto, tratando-se de benefício fiscal cuja fruição seja opcional e tal opção produza efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, fica o contribuinte autorizado a proceder, em caráter excepcional, à lavratura do termo de renúncia à opção, sem observância do prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Artigo 4º - A eficácia da prorrogação dos benefícios fiscais referidos no artigo 1º deste decreto, até 31 de dezembro de 2022, fica condicionada à:

I - aprovação de convênio no âmbito do Conselho Nacional da Política Fazendária - CONFAZ, autorizando tal prorrogação;

II - prorrogação da vigência, pelo Estado do Rio de Janeiro, do Decreto 42.649, de 5 de outubro de 2010, convalidado nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, quanto ao benefício fiscal previsto no artigo 42 do Anexo III do RICMS.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica relativamente ao benefício previsto no artigo 36 do Anexo III do RICMS.

§ 2º - Na hipótese de o convênio a que se refere o inciso I autorizar a prorrogação dos benefícios fiscais até data anterior a 31 de dezembro de 2022, prevalecerá o prazo autorizado pelo convênio.

§ 3º - No que se refere ao decreto mencionado no inciso II, caso a sua vigência seja prorrogada até data anterior a 31 de dezembro de 2022, prevalecerá o prazo menor.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único - A redução dos benefícios fiscais, nos termos previstos neste decreto, produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do início da vigência deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020

JOÃO DORIA

*Rodrigo Garcia*

Secretário de Governo

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de outubro de 2020.

## DECRETO Nº 65.255, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 24 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

a) o § 3º do artigo 2º:

“§ 3º - A isenção prevista neste artigo:

1. fica condicionada à concessão de isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados;

2. o inciso I do "caput":

"1 - implementos e tratores agrícolas, máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não abrangidos pelo artigo 12, e produtos da indústria de processamento eletrônico de dados, observadas a relação dos produtos alcançados e a disciplina de controle estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento"; (NR)

k) o "caput" do artigo 28:

"Artigo 28 - (DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL/CONSTRUÇÃO CIVIL) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas de produtos para condicionamento de ar, classificados nos códigos 8414.30.19, 8414.59.90, 8415.82.10, 8415.82.90, 8418.61.10, 8418.61.90, 8418.69.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas pelo estabelecimento fabricante, com destino a obra de construção civil, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

l) do artigo 29:

1. o "caput":

"Artigo 29 - (CARROÇARIA DE ÔNIBUS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas de carroçaria de ônibus quando montada em ônibus movido a diesel ou semidiesel classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

2. o § 1º:

"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de saída interestadual em que a alíquota aplicável seja 4% (quatro por cento) ou 7% (sete por cento)."; (NR)

m) o "caput" do artigo 30, mantidos os seus incisos:

"Artigo 30 - (PRODUTOS DE COURO, SAPATOS, BOLSAS, CINTOS, CARTEIRAS E OUTROS ACESSÓRIOS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de produtos de couro do Capítulo 41, de produtos dos Capítulos 42 e 64 e do código 3926.20.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

n) o "caput" do artigo 31:

"Artigo 31 - (ALGODÃO EM PLUMA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída algodão em pluma em 47,2% (quarenta e sete inteiros e dois décimos por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 106/03)."; (NR)

o) o "caput" do artigo 44, mantidos os seus incisos:

"Artigo 44 - (TELECOMUNICAÇÕES - "CALL CENTER") - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa a empresas de "call center" para a execução dos serviços terceirizados a seguir indicados, de modo que a carga tributária resulte no percentual de 17,2% (dezessete inteiros e dois décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

p) o "caput" do artigo 47:

"Artigo 47 - (RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e de carga, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) (Convênio ICMS 139/06)."; (NR)

q) o "caput" do artigo 50:

"Artigo 50 - (VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA TELEVISÃO POR ASSINATURA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação de veiculação de mensagens de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) (Convênio ICMS 9/08)."; (NR)

r) o "caput" do artigo 51:

"Artigo 51 - (QUEIJS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na operação interna com queijos tipo mussarela, prato e de minas, de forma que a carga tributária resulte em 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 128/94)."; (NR)

s) o "caput" do artigo 52, mantidos os seus incisos:

"Artigo 52 - (PRODUTOS TÊXTEIS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

t) o § 2º do artigo 53:

"§ 2º - O benefício previsto neste artigo:

1. condiciona-se a que o contribuinte esteja previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento como fabricante ou revendedor dos produtos relacionados no "caput", nos termos de disciplina específica;

2. não se aplica às saídas internas destinadas a estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional"."; (NR)

u) o "caput" do artigo 55:

"Artigo 55 - (LÂMPADAS LED, LUMINÁRIAS LED, REFLETORES LED, FITAS LED E PAINÉIS LED) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante de lâmpada LED (NCM 8543.70.99), luminária LED (NCM 9405.40.90 e 9405.10.99), refletor LED (NCM 9405.10.93), fita LED (NCM 9405.40.90) e painel LED (NCM 8531.20.00) de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

v) o "caput" do artigo 57:

"Artigo 57 - (CÉLULAS FOTOVOLTAICAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna efetuada pelo estabelecimento fabricante de células fotovoltaicas em módulos ou painéis, classificadas no código 8541.40.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

w) o "caput" do artigo 58:

"Artigo 58 - (BARRAS DE AÇO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de barras de aço, classificadas nos códigos 7214.30.00, 7215.10.00, 7215.50.00, 7228.30.00 e 7228.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

x) o "caput" do artigo 61:

"Artigo 61 - (SUCO DE LARANJA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de suco de laranja classificado no código 2009.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

y) o "caput" do artigo 62, mantidos os seus incisos:

"Artigo 62 - (SOLUÇÃO PARENTAL) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas das soluções parenterais abaixo indicadas, todas classificadas no código 3004.90.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas pelo estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 8% (oito por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

z) o "caput" do artigo 65, mantidos os seus incisos:

"Artigo 65 - (CARROCERIAS SOBRE CHASSI, VAGÕES FERROVIÁRIOS DE CARGA, CARROCERIAS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, REBOQUES E SEMIRREBOQUES) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas de carrocerias sobre chassi, classificadas no código 8704.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, bem como nas saídas internas dos produtos a seguir indicados, de forma que a

carga tributária resulte no percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

z1) o "caput" do artigo 67:

"Artigo 67 - (VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM MÍDIA EXTERIOR) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda em mídia exterior, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) (Convênio ICMS 45/14)."; (NR)

z2) o "caput" do artigo 69:

"Artigo 69 - (BIOGÁS E BIOMETANO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de biogás e biometano, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 112/13)."; (NR)

z3) o "caput" do artigo 72:

"Artigo 72 - (ÔNIBUS MOVIDO A ENERGIA ELÉTRICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de ônibus movido exclusivamente a energia elétrica fornecida por bateria, com volume interno de habitáculo igual ou superior a 9 m3 (NCM 8702.90.90), de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

z4) o "caput" do artigo 73:

"Artigo 73 - (SOFTWARES) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com softwares, programas, aplicativos e arquivos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) (Convênio ICMS-181/15)."; (NR)

z5) o inciso I do "caput" do artigo 74:

"1 - 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento), quando a saída interna for destinada a consumidor final"; (NR)

z6) o "caput" do artigo 76:

"Artigo 76 - (FLUORDEOXIGLICOSE-FDG) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na operação interna com Fluorodeoxiglicose-FDG, classificado no código 3006.30.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) (Convênio ICMS 193/17)."; (NR)

III - do Anexo III:

a) o "caput" do artigo 2º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 2º - (AMENDOIM) - Na primeira saída, em operação interna com amendoim, em casca ou em grão, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação de 47,3% (quarenta e sete inteiros e três décimos por cento) do valor do imposto (Convênio ICMS 59/96)."; (NR)

b) o "caput" do artigo 13:

"Artigo 13 - (LÃ OU PALHA DE AÇO OU FERRO) - Na saída do produto lã ou palha de aço ou ferro, classificado no código 7323.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento, em substituição ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos à aquisição de energia elétrica, óleo emulsional e materiais de embalagem, exceto filme impresso B88 (SAC), utilizados no processo industrial, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação de saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

c) o "caput" do artigo 15:

"Artigo 15 - (MALTE PARA FABRICAÇÃO DE CERVEJA OU CHOPE) - Na saída de malte, classificado nos códigos 1107.10.10 ou 1107.20.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento fica autorizado a creditar-se de importância equivalente à aplicação de 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento) sobre o valor de sua saída interna, e de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o valor de sua saída interestadual (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

d) o artigo 21:

"Artigo 21 - (OBRA DE ARTE) - Na saída de obra de arte, promovida por estabelecimento que a tiver recebido diretamente do autor com isenção do imposto, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente a 39,3% (trinta e nove inteiros e três décimos por cento) do imposto incidente na operação (Convênio ICMS 59/91)."; (NR)

e) o "caput" do artigo 23:

"Artigo 23 - (ACETONA E BISFENOL) - O contribuinte que promover saída interestadual de acetona e de bisfenol, classificados respectivamente, nas posições 2914.11 e 2907.23 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá se creditar da importância equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

f) o "caput" do artigo 24:

"Artigo 24 - (AQUISIÇÃO DE LEITE CRU PARA PRODUÇÃO DE QUEIJO OU REQUEIJÃO) - O estabelecimento fabricante paulista de queijo classificado na posição 0406 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá se creditar da importância equivalente a até (Convênio ICMS 190/17):

I - 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento) do valor da saída do produto, quando se tratar de saída interna;

II - 9,3% (nove inteiros e três décimos por cento) do valor da saída do produto, quando se tratar de saída interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);

III - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do valor da saída do produto, quando se tratar de saída interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento)."; (NR)

g) o "caput" do artigo 26:

"Artigo 26 - (EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE) - O estabelecimento fabricante de embarcações de recreio ou de esporte classificadas na posição 8903 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH poderá creditar-se da importância que resulte em carga tributária correspondente a (Convênio ICMS 190/17):

I - 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento), quando se tratar de operação interna;

II - 8,1% (oito inteiros e um décimo por cento), quando se tratar de saída interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);

III - 7% (sete por cento), quando se tratar de saída interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento)."; (NR)

h) o "caput" do artigo 27:

"Artigo 27 - (AVES/PRODUTOS DO ABATE EM FRIGORÍFICO PAULISTA) - Na saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovida por estabelecimento abatedor que efetue o abate neste Estado, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da saída interestadual, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

i) o "caput" do artigo 28, mantidos os seus incisos:

"Artigo 28 - (AMIDO E FÉCULA DA MANDIOCA) - O estabelecimento fabricante que promover saída interestadual dos produtos adiante indicados, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessa saída resulte no percentual de 4% (quatro por cento), quando se tratar de saída interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), ou de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento),

quando se tratar de saída interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

j) o "caput" do artigo 29:

"Artigo 29 - (PRODUTOS DA MANDIOCA) - O estabelecimento industrializador da mandioca poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, creditar-se de importância correspondente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas dos produtos resultantes de sua industrialização (Convênio ICMS 190/17):

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), quando se tratar de saída interna, exceto na hipótese do inciso III;

II - 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento), quando se tratar de saída interestadual, exceto na hipótese do inciso III;

III - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) quando se tratar de saída de farinha de mandioca."; (NR)

k) o "caput" do artigo 32:

"Artigo 32 - (LEITE LONGA VIDA) - O estabelecimento fabricante de leite esterilizado (longa vida), classificado nos códigos 0401.10.10 e 0401.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor das saídas internas da referida mercadoria produzida no próprio estabelecimento (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

l) o "caput" do artigo 33:

"Artigo 33 - (IOGURTE E LEITE FERMENTADO) - O estabelecimento fabricante de iogurte e leite fermentado, classificados, respectivamente, nos códigos 0403.10.00 e 0403.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor das saídas internas das referidas mercadorias produzidas no próprio estabelecimento (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

m) o "caput" do artigo 34, mantidos os seus incisos:

"Artigo 34 - (FABRICAÇÃO DE MÓVEIS) - O estabelecimento fabricante de móveis, classificado no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da entrada interna dos seguintes produtos (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

n) o "caput" do artigo 35, mantidos os seus incisos:

"Artigo 35 - (AVES/PRODUTOS DO ABATE EM FRIGORÍFICO PAULISTA) - Nas saídas internas e para o exterior de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovidos por estabelecimento abatedor que efetue o abate neste Estado, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor da saída, observando-se que (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

o) o "caput" do artigo 37:

"Artigo 37 - (CÁTODO DE COBRE) - O estabelecimento industrial que realizar desembaraço aduaneiro de cátodo de cobre, NCM 7403.11.00, com a suspensão de que trata o artigo 327-I deste Regulamento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto incidente no referido desembaraço (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

p) o "caput" do artigo 38:

"Artigo 38 - (TUBOS DE AÇO) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que realizar saída interna de tubos de aço, destinados à implantação do Projeto Sabesp - Sistema Produtor São Lourenço, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor da saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

q) o "caput" do artigo 39:

"Artigo 39 - (TUBOS DE PLÁSTICO PARA COLETA DE SANGUE A VÁCUO) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que realizar saídas internas ou interestaduais de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo (NCM 9018.39.99), com destino a consumidor final, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento) sobre o valor da saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

r) do artigo 40:

1. o "caput":

"Artigo 40 - (CARNE - SAÍDA INTERNA) - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

2. os §§ 5º e 6º:

"§ 5º - O disposto neste artigo também se aplica à saída interna de "jerked beef", hipótese em que poderá ser creditada a importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interna."; (NR)

"§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se também à saída interna de pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, realizada por estabelecimento que tenha como CNAE principal os códigos 1020-1/01 ou 1020-1/02", hipótese em que poderá ser creditada a importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interna."; (NR)

s) o "caput" do artigo 41:

"Artigo 41 - (PRODUTOS TÊXTEIS) - O estabelecimento localizado neste Estado que realizar saída interna beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto, nos termos e condições previstos no artigo 52 do Anexo II deste regulamento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 9,7% (nove inteiros e sete décimos por cento) sobre o valor da referida saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

t) o "caput" do artigo 43:

"Artigo 43 - (CALÇADO) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de calçado classificado no Capítulo 64 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de (Convênio ICMS 190/17):

I - 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), quando se tratar de saídas internas e de saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), quando se tratar de saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento)."; (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

a) o § 3º ao artigo 10:

"§ 3º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

b) o § 2º ao artigo 16, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

c) o § 4º ao artigo 17:

"§ 4º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

d) o parágrafo único ao artigo 23:

"Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

e) o parágrafo único ao artigo 28:

"Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

f) o § 6º ao artigo 36:

"§ 6º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

g) o § 2º ao artigo 43, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

h) o § 2º ao artigo 45, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

i) o parágrafo único ao artigo 50:

"Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

j) o § 5º ao artigo 76:

"§ 5º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

k) o § 16 ao artigo 84:

"§ 16 - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.;"

l) o § 5º ao artigo 98:

"§ 5º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

m) o § 2º ao artigo 99, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.;"

n) o § 2º ao artigo 103, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - A isenção prevista

buições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional";  
 b) consumidor ou usuário final.";  
 g) o § 3º ao artigo 71:  
 "§ 3º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas internas destinadas a:  
 a) estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional";  
 b) consumidor ou usuário final.";  
 h) o § 2º ao artigo 74, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas internas destinadas a estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional";  
 i) o parágrafo único ao artigo 75:  
 "Parágrafo único - A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas internas destinadas a:  
 a) estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional";  
 b) consumidor ou usuário final.";  
 III - o inciso IV ao "caput" do artigo 25 do Anexo III:  
 "IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da saída em operações internas contempladas com a redução de base de cálculo prevista no artigo 3º do Anexo II deste Regulamento."

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 14 das Disposições Transitórias;  
 II - do Anexo I:  
 a) o artigo 11;  
 b) o artigo 13;  
 c) o artigo 15;  
 d) o artigo 20;  
 e) o artigo 61;  
 f) o artigo 67;  
 g) os itens 4, 5 e 6 do § 1º e o § 4º do artigo 81;  
 h) o artigo 87;  
 i) o artigo 90;  
 j) o artigo 93;  
 k) o artigo 96;  
 l) o artigo 111;  
 m) o artigo 114;  
 n) o artigo 141;  
 III - do Anexo II:  
 a) o artigo 4º;  
 b) o artigo 5º;  
 c) os incisos IV e V do "caput" e o § 3º do artigo 20;  
 d) o artigo 21;  
 e) os §§ 3º a 5º do artigo 26;  
 f) os incisos II a IX do "caput" e o § 1º do artigo 27;  
 g) o artigo 36;  
 h) o artigo 48;  
 i) o artigo 49;  
 j) o artigo 60;  
 IV - do Anexo III:  
 a) o artigo 1º;  
 b) o artigo 3º;  
 c) o artigo 5º;  
 d) o artigo 6º;  
 e) o artigo 8º;  
 f) o artigo 16;  
 g) o artigo 17;  
 h) o artigo 19.

Artigo 4º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007:

I - o "caput" do artigo 1º:  
 "Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e salgadinhos, cafeteria ou sorveteria, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989." (NR)  
 II - o inciso I do "caput" do artigo 1º-A:  
 "I - é opcional, devendo:  
 a) alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado;  
 b) ser declarada a opção em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, observado o que se segue:  
 1. a opção produzirá efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo;  
 2. a renúncia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da lavratura do correspondente termo e novo termo de opção só poderá ser lavrado após transcorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data em que produzir efeitos a renúncia;" (NR)  
 Artigo 5º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o inciso V ao artigo 1º-A do Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007:

"V - aplica-se ao fornecimento de alimentação, independentemente do local onde ocorra o seu consumo."  
 Artigo 6º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 51.598, de 23 de fevereiro de 2007, mantidos os seus incisos:  
 "Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída dos produtos adiante indicados, classificados nos correspondentes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, em substituição ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos à aquisição de produtos agropecuários, energia elétrica, telecomunicação e óleo combustível utilizados no processo industrial, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação do percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação;" (NR)  
 Artigo 7º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 51.609, de 26 de fevereiro de 2007, mantidos os seus incisos:  
 "Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída dos produtos adiante indicados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, destinados à construção civil, poderá, para o cálculo do ICMS devido, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação do percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de sua operação de saída, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos;" (NR)

Artigo 8º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007:

I - o "caput" do artigo 1º, mantidos os seus incisos:  
 "Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída tributada pelo ICMS dos produtos adiante relacionados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação do percentual de 80,1% (oitenta inteiros e um décimo por cento) sobre o valor do imposto devido, quando se tratar de saída interna, ou, em se tratando de saída interestadual, à aplicação do percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota interestadual aplicável for 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), e do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), quando a alíquota interestadual aplicável for 4% (quatro por cento);" (NR)  
 II - os incisos I, II, III, IV e XIV do "caput" do artigo 1º:  
 "I - monitor de vídeo com tubo de raios catódicos policromático, para computador - 8528.42.20;  
 II - monitor de vídeo de LCD (Cristal Líquido) e PLASMA, para computador - 8528.52.20;  
 III - telefone celular atribuído AB, tecnologia digital Dual CDMA/AMPS/ GSM/ TDMA/ WLL - 8517.12.31;  
 IV - terminal fixo de telefonia celular, tecnologia digital CDMA/WLL - 8517.12.32;  
 XIV - impressoras fiscais - 8443.32.23;" (NR)  
 III - a alínea "c" do item 2 do § 3º do artigo 1º:  
 "c) a outro estabelecimento de empresa com a qual o estabelecimento fabricante referido no "caput" mantiver relação de interdependência, nos termos do § 6º, salvo quando o destinatário se localizar em outra unidade federada;" (NR)

Artigo 9º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 8º ao artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007:  
 "§ 8º - O crédito previsto neste artigo, observadas as demais condições nele estabelecidas, poderá ser efetuado pelo estabelecimento fabricante referido no "caput", na hipótese de industrialização por encomenda de produtos que não serão objeto de posterior saída pelo encomendante localizado neste Estado, desde que atendidos os termos e condições previstos em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, que irá indicar também os produtos aos quais se aplica o disposto neste parágrafo." (NR)

Artigo 10 - Passa a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto 62.647, de 27 de junho de 2017:  
 I - o "caput" do artigo 1º:  
 "Artigo 1 - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de comércio varejista de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgadinhos, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovinos ou suínos (açougues), CNAE 4722-9/01, poderá apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989." (NR)  
 II - o "caput" do artigo 2º-A, mantidos os seus incisos:  
 "Artigo 2º-A - Nas saídas internas das mercadorias indicadas no "caput" do artigo 1º, destinadas a consumidor final, realizadas por contribuinte do ICMS que exerça a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados, CNAEs 4711-3/01 e 4711-3/02, o imposto poderá ser apurado mediante a aplicação do percentual de 4,7% (quatro inteiros e sete décimos por cento) sobre o valor das referidas saídas, desde que observado, além das demais disposições da legislação, o seguinte:" (NR)

Artigo 11 - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018:  
 "Artigo 1º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), sem apropriação do crédito correspondente, nas operações de importação e de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinadas pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017." (NR)  
 Artigo 12 - Para efeito do disposto nos artigos 1º a 11 deste decreto, tratando-se de benefício fiscal cuja fruição seja opcional e tal opção produza efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, fica o contribuinte autorizado a proceder, em caráter excepcional, à lavratura do termo de renúncia à opção, sem observância do prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de janeiro de 2021, exceto em relação aos dispositivos adiante indicados, que produzem efeitos na data da publicação deste decreto:  
 I - as alíneas "b", "c" e "h" do inciso I do artigo 1º;  
 II - a alínea "k" do inciso I do artigo 2º;  
 III - o inciso I e a alínea "d" do inciso III, ambos do artigo 3º.  
 Parágrafo único - A redução dos benefícios fiscais, nos termos previstos neste decreto, exceto em relação à alínea "c" do inciso I do artigo 1º, produzirá efeitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15 de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020  
 JOÃO DORIA  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de outubro de 2020.

DECRETO Nº 65.256,  
 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Fundação Memorial da América Latina, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 9º da Lei nº 17.244, de 10 de janeiro de 2020,  
**Decreta:**  
 Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), suplementar ao orçamento da Fundação Memorial da América Latina, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.  
 Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.  
 Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o

artigo 6º, do Decreto nº 64.748, de 17 de janeiro de 2020, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 24 de setembro de 2020.  
 Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 2020  
 JOÃO DORIA  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Mauro Ricardo Machado Costa*  
 Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão  
*Henrique de Campos Meirelles*  
 Secretário da Fazenda e Planejamento  
*Antonio Carlos Rizeque Malufe*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 15 de outubro de 2020.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
12000	SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA		
12046	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA		
3 3 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	44	150.000,00
	T O T A L	44	150.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
13.122.1221.5470	APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		150.000,00
		44	3 150.000,00
	T O T A L		150.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
12000	SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA		
12046	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA		
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	44	150.000,00
	T O T A L	44	150.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
13.122.1221.5470	APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		150.000,00
		44	4 150.000,00
	T O T A L		150.000,00

TABELA 2	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
12000	SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA		
12046	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA		
	T O T A L	44	3 150.000,00
	SETEMBRO		150.000,00
REDUÇÃO			
ORGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
12000	SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA		
12046	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA		
	T O T A L	44	4 150.000,00
	SETEMBRO		150.000,00

TABELA 3	MARGEM ORÇAMENTÁRIA	VALORES EM REAIS	
RECURSOS DORECURSOS TESOURO EPRÓPRIOS			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	VINCULADOS	
LEI ART PAR INC ITEM			
17244 9º III	150.000,00	0,00	150.000,00
TOTAL GERAL	150.000,00	0,00	150.000,00

## Governo

### FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

#### CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

**Comunicado**  
 Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 50.179/68, alterado pelo 50.857/68.

Os órgãos da administração, interessados, deverão endereçar as requisições em duas vias, no prazo de 30 dias, ao Centro de Material Excedente, na Rua Ministro Godói, 180 - Perdizes - CEP 05015-000 - São Paulo, instruídas com os seguintes elementos:

Data da publicação no D.O e n.º do processo;  
 Todas as características do material requisitado com justificativa, obedecendo ao disposto no artigo 10, do Decreto 50.179/68.

O material requisitado deverá ser vistoriado.  
 Processo SEGOV-PRC-2020/03188  
 Secretaria da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração – Grupo de Gerenciamento Administrativo  
 Hospital Geral de São Mateus – Dr. Manoel Bifulco  
 Rua Ângelo de Cândia, 540 – São Paulo – S.P  
 Material em regular estado de conservação

Quant.	Especificação do Material	Patrimônio
01	Mesa cirúrgica obstétrica – mod. MI 2006 – M/Mercedes Imec	04466
01	Aparelho de eletrocardiógrafo – mod. ecq-6 – M Ecafix	07589
01	Mesa cirúrgica – mod. MC757 – Ortossintese com controle remoto	10890
01	Mesa cirúrgica – mod. Barrfab BF 683 – série 04671	12838
01	Mesa cirúrgica – mod. Barrfab BF 983 – série 04670	12839
01	Aparelho de DVD 7800M/Etemy – série 2009090178007517	13168

#### CHEFIA DE GABINETE

**Despacho da Chefe de Gabinete, de 1º-10-2020**  
 Despacho autorizatório relativo à Proposta de Doação de serviços de implantação de projeto paisagístico, através do fornecimento e plantio de 2.000 m² de grama, 500 mudas ornamentais e 10 mudas arbóreas para a praça da cidadania de paraísoópolis, em decorrência do Chamamento Público de FUSSP 01/2019

Considerando a Proposta de Doação relativa a serviços de implantação de projeto paisagístico, através do fornecimento e plantio de 2.000 m² de grama, 500 unidades de mudas ornamentais e 10 unidades de mudas arbóreas para a Praça da Cidadania de Paraísoópolis do Fundo Social de São Paulo - FUSSP, apresentada pela proponente Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. em 30-09-2020, nos autos do Processo SG-PRC-2020/03436, em decorrência do Chamamento Público de Doação, 01/2019;

Considerando a existência de interesse público em receber a doação, sem encargos e condições de qualquer natureza, pois os serviços a serem realizados na Praça da Cidadania de Paraísoópolis beneficiarão as comunidades do entorno integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Autorizo o recebimento da doação a ser formalizada mediante a celebração de instrumento jurídico adequado, a ser firmado entre este Fundo Social de São Paulo e a Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda, que tem por objeto a doação pura e simples do projeto paisagístico, através do

fornecimento de produtos e plantio para este órgão, nos termos da proposta de doação analisada e acolhida pela Comissão de Avaliação.

**Despacho da Chefe de Gabinete, de 05-10-2020**  
 Despacho autorizatório relativo à proposta de doação de 1.039 unidades de brinquedos, em decorrência do Edital de Chamamento Público de Doação FUSSP 01/2019 (SG-PRC-2020/03461).

Considerando a Proposta de Doação relativa a 1.039 unidades de brinquedos, no valor total de R\$ 16.149,62, para o Fundo Social de São Paulo - FUSSP, apresentada pela proponente Estrela Distribuidora de Brinquedos Comercial Importação e Exportação Ltda. em 01-10-2020, em decorrência do Chamamento Público de Doação, 01/2019;

Considerando a existência de interesse público em receber a doação, sem encargos e condições de qualquer natureza, pois os produtos contribuirão muito com os serviços assistenciais inerentes deste FUSSP que visam atender o maior contingente de pessoas em situação de vulnerabilidade social do Estado de São Paulo;

Autorizo o recebimento da doação a ser formalizada mediante a celebração de instrumento jurídico adequado, a ser firmado entre este Fundo Social de São Paulo e a Estrela Distribuidora de Brinquedos Comercial Importação e Exportação Ltda, que tem por objeto a doação pura e simples de bens móveis para este órgão, nos termos da proposta de doação analisada e acolhida pela Comissão de Avaliação.

**Despacho da Chefe de Gabinete, de 14-10-2020**  
 Despacho autorizatório relativo à Proposta de Doação de 500 unidades de brinquedos para meninas e meninos, em decorrência do Edital de Chamamento Público de Doação FUSPP 01/2019 (SG-PRC-2020/03557).

Considerando a Proposta de Doação relativa a 500 unidades de brinquedos para meninas e meninos, no valor total de R\$ 2.244,50, para o Fundo Social de São Paulo - FUSPP, apresentada pela proponente Júliana Alcazar Farah em 14-10-2020, em decorrência do Chamamento Público de Doação, 01/2019;

Considerando a existência de interesse público em receber a doação, sem encargos e condições de qualquer natureza, pois os produtos contribuirão muito com os serviços assistenciais inerentes deste FUSPP que visam atender o maior contingente de pessoas em situação de vulnerabilidade social do Estado de São Paulo;

Autorizo o recebimento da doação a ser formalizada mediante a celebração de instrumento jurídico adequado, a ser firmado entre este Fundo Social de São Paulo e a Júliana Alcazar Farah, que tem por objeto a doação pura e simples de bens móveis para este órgão, nos termos da proposta de doação analisada e acolhida pela Comissão de Avaliação.

**Extrato de Termo de Doação**  
 Processo: SG-PRC-2020/03436  
 Parecer C/SG: 75/2019  
 Doador: Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.

Donatário: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo - FUSPP.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a doação dos serviços de implantação de projeto paisagístico, através do fornecimento e plantio de 2.000 m² de grama, 500 mudas ornamentais e 10 mudas arbóreas, na Praça da Cidadania de Paraísoópolis.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de implantação de projeto paisagístico serão doados sem encargos ou condições de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo – Os serviços objeto da doação possuem valor total de R\$ 15.000,00, valor esse a ele atribuído pela DOADORA, conforme proposta de doação constante dos autos do Processo SG - PRC - 2020/03436.

Cláusula Quinta: O presente contrato passa a vigorar a partir da data de sua assinatura.

Data da Assinatura: 01-10-2020.  
**Extrato de Termo de Doação**  
 Processo: SG-PRC-2020/03461  
 Parecer C/SG: 75/2019

Doador: Estrela Distribuidora de Brinquedos Comercial Importação e Exportação

Donatário: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo – FUSPP.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a doação de brinquedos.

Parágrafo Primeiro – Os bens móveis serão doados nas condições em que se encontram, sem encargos ou condições de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo – O objeto da doação possui valor total de R\$ 16.149,62, valor esse a ele atribuído pela DOADORA, conforme proposta de doação constante dos autos do Processo SG-PRC-2020/03461.

Cláusula Quinta: O presente contrato passa a vigorar a partir da data de sua assinatura.

Data da Assinatura: 05-10-2020.

**Extrato de Termo de Doação**  
 Processo: SG-PRC-2020/0557  
 Parecer C/SG: 75/2019

Doador: Júliana Alcazar Farah

Donatário: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo - FUSPP.

Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a doação de 500 unidades de brinquedos meninos/meninas.

Parágrafo Primeiro – Os bens móveis serão doados nas condições em que se encontram, sem encargos ou condições de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo – O objeto da doação possui valor unitário variado e total de R\$ 2.244,50, valor esse a ele atribuído pela DOADORA, conforme proposta de doação constante dos autos do Processo SG - PRC - 2020/03557.

Cláusula Quinta: O presente contrato passa a vigorar a partir da data de sua assinatura.

Data da Assinatura: 14-10-2020.

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

**Despacho do Diretor, de 15-10-2020**  
 Protocolo 524.884/2020 – Vição Atibaia São Paulo Ltda – Aprovo o novo padrão visual na frota do serviço Regular nas modalidades Rodoviário e Suburbano da empresa, apresentando através de imagens atuadas à(s) fl(s). 20/27 do presente. A requerente deverá portar, nos veículos, cópia da publicação desta autorização.

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**Despacho do Diretor Vice-Presidente, de 28-09-2020**  
 Diante dos fatos apurados nos autos, com base no relatório conclusivo e manifestação da Comissão de Apuração Preliminar da Sede e Capital de fls. 100/107 e 124, com o fulcro da Portaria Detran.SP 158/2020, determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento no art. 270 da Lei 10.261/1968, em face de R. S. G, portador do RG. 30.XXX.XXX-X SSP/SP, Oficial Administrativo, por infringência aos arts. 241, II, III e XIII, da lei supracitada, inobservância ao preceituado na Lei 8.429/1992 e por, em tese, ter cometido o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, sujeito a pena de demissão e demissão a bem do serviço público, nos termos